Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1673/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/22650/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1626834 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **RECORRENTE** | **:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS |
| **INTERESSADA** | **:** VANESSA LEÃO NASCIMENTO |
| **RELATORA** | **:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.**

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, mantendo inalterados os comandos da decisão singular.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Antônio João, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-235/2015.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação Temporária pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, representada pela então Prefeita Municipal Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius à época e a Sra. Vanessa Leão Nascimento para o cargo de Médica.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora **Lúcia Regina da Cruz Butkevicius** – ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.RC-235/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"1. REGISTRAR a contratação por tempo determinado de VANESSA LEAO NASCIMENTO, médica, nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88 c/c o art. 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 809/06;*
>
> *2. APLICAR MULTA, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à*
>
> *ex-prefeita municipal de Antônio João/MS, Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, portadora do RG 170.357 SSP/MS e do CPF 903.352.951-34, em razão da intempestividade, com fulcro no artigo 46 da LC nº 160/12."* (grifo nosso)

Inconformada, a Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Entretanto, ao longo de suas razões, a recorrente limita-se a defender a legalidade da contratação em exame, argumentando que todo o procedimento atendeu as legislações especificas atinentes ao caso, e não trouxe nenhuma fundamentação quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a contratação ocorreu em 01/06/2012 e o prazo para remessa dos documentos são 15 dias contados desta, finalizando em 16/06/2012. Como os documentos foram encaminhados em 28/09/2012, fica evidente a sua intempestividade.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável,

relativas a remessa intempestiva, não foram comprovadas e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-28851/2015 de peça 6, onde opinou pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem a intempestividade da remessa que fundamentou a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-11031/2016 de peça 7, onde manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso;

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius que, inconformada com a Decisão Singular **DSG-G.RC-235/2015** proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio,

uma vez que, a Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que a Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações da Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **DSG-G.RC-235/2015.**

**DISPOSITIVO**

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

**1–** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2– no mérito**, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-235/2015,** nos termos em que foi posta;

**3–** pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER
SETAC. TST/DSSM